



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11020.907884/2012-55
ACÓRDÃO	1201-007.460 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARCOPOLO SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2009

LUCRO NO EXTERIOR. RECONHECIMENTO POR PESSOA JURÍDICA DOMICILIADA NO BRASIL.

Os lucros, rendimentos e ganhos de capital de auferidos por filiais e sucursais no exterior a serem computados na determinação do lucro real e da base de cálculo de CSLL por controladora no Brasil serão considerados pelos seus valores antes de descontado o tributo pago no país de origem.

IMPOSTO RETIDO NO EXTERIOR. RECOLHIMENTO. PESSOA JURÍDICA COLIGADA.

A dedução de imposto de renda retido por pessoa jurídica coligada da beneficiária dos rendimentos depende de comprovação do efetivo recolhimento do imposto.

IMPOSTO RETIDO NO EXTERIOR. RECEITA DECORRENTE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EFETUADA DIRETAMENTE.

Pode ser compensado, com o imposto de renda devido no Brasil, o imposto pago no país de domicílio da pessoa física ou jurídica contratante dos serviços prestados diretamente pela contribuinte, desde que tais receitas estejam computadas no seu resultado tributável, até o limite do imposto de renda incidente no Brasil sobre referidas receitas de prestação de serviços.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcelo Antonio Biancardi – Relator

Assinado Digitalmente

Nilton Costa Simoes – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah, Marcelo Antonio Biancardi, Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Nilton Costa Simoes (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de manifestação de inconformidade protocolada contra Despacho Decisório (fl. 59) que indeferiu a compensação da PER/DCOMP nº 10677.64143.150710.1.2.02-8936 referente a créditos de Saldo Negativo de IRPJ apurados no 4º trimestre do ano-calendário de 2009, conforme excerto abaixo:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

No curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não saneadas pelo sujeito passivo. Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não foi apurado saldo negativo, uma vez que, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da pessoa jurídica (DIPJ), correspondente ao período de apuração do crédito informado no PER/DCOMP, consta imposto a pagar.
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 6.531.120,98
Valor do imposto a pagar na DIPJ: R\$ 1.661.344,92

Diante do exposto:

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

32220.30495.291010.1.3.02-9754 29866.54521.101110.1.3.02-6711 35729.09736.111110.1.3.02-4960 11751.87745.041110.1.3.02-0709
33386.72521.191110.1.3.02-9598 14488.10795.301110.1.3.02-0348 39698.36582.300910.1.3.02-9058 30235.13332.300910.1.3.02-6483

INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no(s) PER/DCOMP:

10677.64143.150710.1.2.02-8936

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/07/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
7.044.339,22	1.408.867,74	1.252.788,41

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP- Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Em sua defesa (fl. 2 a 41) a recorrente sustenta a existência e legitimidade do crédito tributário objeto do pedido de restituição e das compensações declaradas. Inicialmente, esclarece que, no ano-calendário de 2009, adotou o regime de apuração pelo Lucro Real Trimestral, em razão da vedação, introduzida pela Medida Provisória nº 449/2008, à compensação de créditos com débitos de IRPJ e CSLL apurados por estimativa mensal.

Relata que, no primeiro trimestre de 2009, apurou lucro tributável, tendo quitado o imposto correspondente mediante compensação regularmente efetuada. Nos segundo e terceiro trimestres do mesmo exercício, apurou prejuízo fiscal, inexistindo imposto a recolher. Já no quarto trimestre de 2009, recolheu o montante de R\$ 8.192.465,90 a título de IRPJ, valor posteriormente reconhecido como indevido ou pago a maior, conforme demonstrado na DIPJ 2010, na qual o imposto efetivamente devido naquele período foi apurado em R\$ 1.661.344,92.

Esclarece que o equívoco cometido foi de natureza meramente formal, consistente em ter requerido restituição sob a rubrica de saldo negativo de IRPJ, quando, em verdade, o crédito decorre de pagamento indevido ou a maior, correspondente à diferença entre o valor recolhido e o efetivamente devido. Ressalta que a DIPJ apresentada reflete corretamente a situação fiscal da contribuinte e que não era possível retificar as declarações de compensação para alterar a origem do crédito após a sua transmissão.

O processo foi julgado pela DRJ em Campo Grande (fl. 65 a 67) a qual não reconheceu o crédito tributário por entender que o valor restituível, no caso de pagamento a maior que o devido, é aquele proveniente de pagamento e não de valores compensados.

A 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara da 1ª Seção deste Conselho, entendendo que o valor restituível no caso de pagamento a maior que o devido é aquele proveniente de pagamento ou valores compensados e constatando que o despacho decisório não analisou a matéria em razão do indeferimento liminar do direito pleiteado, determinou o retorno dos autos à Unidade local para que esta proferisse despacho decisório complementar sobre o tema.

Depois de intimações para apresentação de documentos e esclarecimentos adicionais, a unidade revisora emitiu o Despacho Decisório Complementar nº 595 – DRF/CXL (fl. 1.438 a 1.495) onde reconheceu o direito creditório contra a Fazenda Nacional na importância de R\$ 561.050,04 (quinhentos e sessenta e um mil, cinquenta reais e quatro centavos), considerando o dia da transmissão das DCOMP's como data dos pagamentos indevidos, que quitaram o IRPJ do 4º trimestre de 2009.

Novamente apresentou manifestação de inconformidade (fl. 1.539 a 1.623) a recorrente onde, em suma, sustentou que o despacho decisório complementar incorreu em ilegalidade ao não reconhecer integralmente o crédito de IRPJ decorrente de pagamento indevido ou a maior no quarto trimestre de 2009, bem como ao homologar apenas parcialmente as compensações efetuadas. Argumenta que, após o CARF ter reconhecido a possibilidade de restituição ou compensação de tributos extintos por compensação, a autoridade fiscal deveria limitar-se à verificação da existência do crédito, sendo-lhe vedado reabrir, no âmbito do procedimento de compensação, a apuração do imposto devido. Ao proceder a um indevido “encontro de contas” e apurar suposto débito não declarado, sem prévio lançamento de ofício, a fiscalização teria violado o artigo 142 do Código Tributário Nacional, suprimindo o contraditório e a ampla defesa, além de pretender exigir crédito não constituído e já alcançado pela decadência.

Sustentou, ainda, que, mesmo superada tal nulidade, a glosa promovida é materialmente incorreta, pois desconsidera deduções legítimas relativas a imposto de renda pago ou retido no exterior, imposto de renda retido na fonte no Brasil e débitos quitados por compensação. A defesa afirma que tais valores correspondem a tributos efetivamente incidentes sobre receitas regularmente oferecidas à tributação, em observância ao regime de competência, sendo irrelevante eventual defasagem temporal ou a forma de extinção do crédito no exterior. Acrescenta que a documentação apresentada é idônea e suficiente, que a compensação se equipara ao pagamento para fins tributários e que a desconsideração dos débitos compensados implica bis in idem e violação aos princípios do não confisco e da razoabilidade, impondo-se, assim, o reconhecimento integral do crédito e a homologação das compensações realizadas.

Novamente a DRJ de Campo Grande julgou improcedente a manifestação de inconformidade por entender o direito creditório não foi reconhecido porque não restou demonstrada a existência de crédito líquido e certo, nos termos do art. 170 do CTN, sendo do contribuinte o ônus integral da prova. Entendeu o voto que a atuação da autoridade fiscal não configurou lançamento de ofício nem violação ao art. 142 do CTN, mas simples verificação da origem, certeza e liquidez do crédito alegado em pedido de restituição ou compensação, providência expressamente autorizada pelo art. 74 da Lei nº 9.430/1996. Para apurar a existência de eventual pagamento indevido ou a maior, foi legítima a reavaliação das rubricas utilizadas para extinguir o IRPJ do 4º trimestre de 2009, constatando-se que parte relevante das deduções não atendia aos requisitos legais, o que afasta a caracterização do indébito.

Na análise material, assevera que não foram validados, total ou parcialmente, valores relativos a imposto de renda pago ou retido no exterior e a IRRF, em razão da incidência sobre reembolsos e não sobre receitas tributáveis, da inobservância do regime de competência, de erros na conversão cambial, da insuficiência ou inidoneidade da prova do efetivo pagamento, do uso de compensações com créditos ou benefícios fiscais vedados pela legislação e da ausência de comprovação de que o imposto alegado incidiu sobre lucros efetivamente tributados no Brasil.

Apresentado o recurso voluntário, esta Turma de julgamento (com outra composição) expediu a Resolução nº 1201-000.761 (fl. 4.781 a 4.789) onde entendeu que os créditos foram inicialmente denegados sob o fundamento de que os documentos apresentados consistiriam em meros extratos e declarações sem comprovação de extração dos sistemas do fisco estrangeiro, não estariam devidamente autenticados ou validados e referir-se-iam a supostas autos compensações, o que teria comprometido a certeza quanto à origem dos créditos. Todavia, na visão da Turma, tal entendimento não se sustenta diante da prova documental produzida, uma vez que a recorrente logrou demonstrar, de forma consistente, a autenticidade e a idoneidade dos documentos juntados, inclusive com traduções juramentadas, acompanhadas de esclarecimentos suficientes para justificar o reconhecimento dos créditos. Ademais, o conjunto probatório confirma que as informações apresentadas correspondem a dados extraídos do próprio sistema da Administración Federal de Ingresos Públicos (AFIP), caracterizando-se como declarações oficiais

prestadas pelas companhias argentinas ao fisco local, inexistindo dúvida razoável apta a afastar sua validade.

Avançou ainda na análise da controvérsia quanto à proporcionalidade do aproveitamento do imposto pago no exterior pelas controladas, especialmente pela controlada indireta Metalpar, entendendo impor-se a realização de diligência para verificar se a apropriação observou, de forma adequada, as regras da Instrução Normativa RFB nº 213/2002, notadamente o § 7º do art. 14, em relação à controlada direta Loma, e o § 6º do mesmo dispositivo, quanto à consolidação dos tributos pagos pelas controladas indiretas.

Determinou que a diligência deveria considerar a origem dos créditos, os atos constitutivos vigentes à época, os registros contábeis, a escrituração fiscal apresentada ao fisco estrangeiro e os comprovantes de recolhimento, desde que acompanhados de tradução juramentada, estendendo-se, ainda, às companhias ILMOT, SUPERPOLO e POLOMEX. De forma complementar, deveria também apurar os valores das retenções na fonte por entidades públicas compatíveis com o regime de competência, a fim de permitir ao Colegiado a posterior convalidação, ou não, do aproveitamento dos créditos de IRPJ utilizados em períodos subsequentes.

Atendendo àquela demanda a Equipe de Auditoria do Direito Creditório Sobre a Renda – EQAUD3 -DEVAT10 elaborou a Informação Fiscal nº 745 de 19 de maio de 2025 (fl. 5.909 a 5.932) onde reconheceu o oferecimento dos lucros no exterior declarados na DIPJ pela recorrente, bem como a retenção na fonte de serviços prestados no exterior e a retenção na fonte por entidades governamentais.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Antonio Biancardi**, Relator.

1 DA ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

2 DO MÉRITO

Verifica-se que a controvérsia reside na existência/comprovação de IR pago no exterior, IRRF na prestação de serviços no exterior e no IRRF retido por entidades públicas, conforme demonstrativo extraído do Despacho Decisório Complementar nº 595 – DRF/CXL (fl. 1.494) abaixo reproduzido:

Abaixo procedemos à reconstituição dos valores que quitaram o IRPJ do 4º trimestre de 2009:

	CONTRIBUINTE	RECONSTITUIÇÃO FISCO
	Valores em R\$	Valores em R\$
DIPJ 2010		
IRPJ calculado à alíquota de 15%	6.168.641,18	6.168.641,18
Adicional	4.106.427,46	4.106.427,46
(-) Operações de Caráter Cultural F12L3	(200.000,00)	(200.000,00)
(-) PAT F12L4	(189.789,38)	(189.789,38)
(-) Fundos dos Dir. da Criança e Adolescente F12L7	(50.000,00)	(50.000,00)
(-) Atividades de Caráter Desportivo	(50.000,00)	(50.000,00)
(-) IR pago no Exterior Ficha 12 L13	(5.530.842,08)	(1.168.034,42)
(-) IRRF F12I14	(2.495.099,06)	(1.086.884,91)
(-) IRRF retido por entidades públicas F12L15	(97.993,20)	(31.678,31)
IRPJ A PAGAR FICHA 12 L 20	1.661.344,92	7.498.681,62
(-)IRPJ QUITADO POR COMPENSAÇÕES	(8.192.465,90)	(8.059.731,66)
PAGAMENTO INDEVIDO	(6.531.120,98)	(561.050,04)

A pendência referente ao IR pago no exterior residia na comprovação, pela apresentação de documentação hábil e traduzida, dos pagamentos no exterior bem como o oferecimento daqueles lucros na apuração dos tributos no Brasil. Tal pendência foi sanada com a diligência efetuada em função da demanda decorrente da Resolução CARF nº 1201-000.761. A recorrente logou apresentar a documentação solicitada, restando comprovados os pagamentos e o oferecimento à tributação.

Da mesma maneira logrou comprovar as retenções na fonte no exterior e por entidades públicas, conforme excerto da Informação Fiscal nº 745 de 19 de maio de 2025 abaixo reproduzida (fl. 5.931 e 5.932):

As retenções de imposto de renda oriundas da prestação de serviços foram confirmadas no total de R\$ 97.993,20 como verificado no resultado do batimento. Este valor corresponde ao informado pela empresa na linha 15 da ficha 12 '(-)Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgãos, Autarquias e Fundações Federais' (R\$ 97.993,20).

O imposto de Renda Retido na Fonte foi confirmado no total de R\$ 2.593.092,26 que equivale à soma das linhas 14 e 15 da Ficha 12A e confere com o total do Imposto de Renda Retido na Fonte informado na Declaração de Compensação nº 10677.64143.150710.1.2.02-8936.

Destarte, assiste razão à recorrente, devendo ser integralmente reconhecido o crédito pleiteado no presente processo.

3 CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário no sentido de reconhecer o crédito pleiteado.

Assinado Digitalmente

Marcelo Antonio Biancardi